

Ciência e Metodologia Jurídica: dos princípios científicos à teoria da norma jurídica

VINICIUS FERNANDES ORMELESI*

Resumo

Este trabalho investiga o Direito do ponto de vista da teoria da ciência. A metodologia científica do Direito é analisada com base nas transformações da ciência e da tecnologia. Pretende-se uma retomada do estudo da teoria da norma jurídica como núcleo informativo da ciência dogmática do Direito. Faz-se uma reflexão acerca do conteúdo das normas e seu caráter jurídico com base no processo de institucionalização.

Palavras-chave: Direito; Método; Dogmática jurídica; Conteúdo normativo.

Abstract

This work investigates law from the theory of science's point of view. The scientific methodology of law is analyzed on the basis of the transformation of science and technology. Searching for a resumption of the studies about the theory of juridical rules, it matches that with the informative core of dogmatic science of law. It is a reflection on the content of legal standards and its character based on the process of institutionalization.

Keywords: Law; Method; Legal Dogmatics; Normative content.



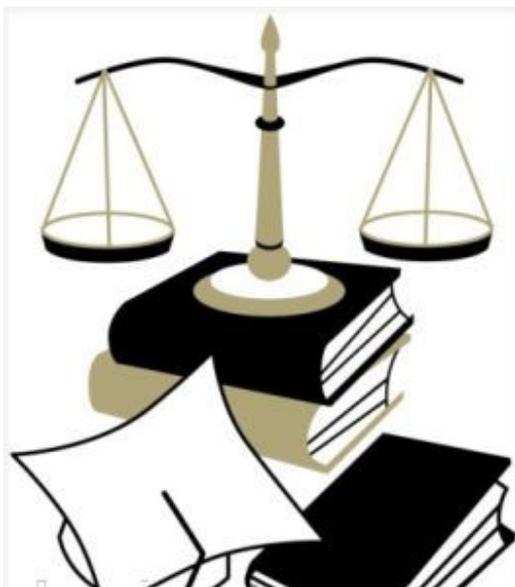
* **VINICIUS FERNANDES ORMELESI** é Mestrando em Direito pela UNESP e professor da Faculdade de Educação São Luís de Jaboticabal.

Introdução

As questões relativas aos princípios científicos remontam às lutas dos renascentistas para estabelecer a separação entre filosofia e ciência, mas principalmente entre filosofia e religião. Esse fenômeno de dessacralização do conhecimento ficou conhecido como humanismo. Entre seus grandes expoentes estavam Copérnico, Giordano Bruno, Leonardo da Vinci, Galileu Galilei, e posteriormente Torricelli, Isaac Newton, Johannes Kepler entre outros. Na área da política e do direito compete mencionar Nicolau Machiavel, Jean Bodin, Francisco Suarez, Hugo Grócio. (PADOVANI; CASTAGNOLA, 1980)

A secularização da cultura é talvez um dos mais importantes acontecimentos do final da Idade Média, que já vinha ganhando força desde o aparecimento das primeiras universidades nos séculos XI e XII. Podemos citar inclusive que a filosofia nominalista de Guilherme de Occam também foi responsável pelo enfraquecimento do platonismo tardio de Santo Agostinho e da superação definitiva da patrística. O aristotelismo-tomismo dominante na Baixa Idade Média vai ganhar novo impulso, embora dessa vez não transcendental, com a filosofia dos racionalistas.

Assim sendo, a Idade Moderna conheceu o primeiro estágio do desenvolvimento científico que se seguiria a largos passos nos séculos posteriores com os iluministas e a revolução industrial. Ainda nos séculos XVI e XVII, a



autoridade da Igreja foi paulatinamente suplantada pelo aparecimento e fortalecimento das monarquias nacionais em Portugal, na Espanha, na França e na Inglaterra. O poder imperial também enfraquece por variados motivos, entre eles a Reforma Protestante e as guerras religiosas (cada príncipe com sua religião). Neste cenário aparecem outros pensadores importantes, como Thomas Hobbes, Jacques Bossuet e John Locke.

A trajetória científica tem seu início na questão do método. É uma questão que remonta, como foi dito, às querelas da separação entre ciência e filosofia, que vai se assoberbar na apropriação pelas ditas ciências naturais do método indutivo delineado pelos filósofos empiristas (Bacon, Hobbes, Locke e Hume). Tal método se estriba na ausência de pressupostos, uma vez que retira todas as conclusões da observação criteriosa da realidade, do qual também decorre o conceito de experiência tão presente no vocabulário científico de hoje. Em oposição se encontra o método dedutivo de matriz racionalista (Descartes, Spinoza e Leibniz), calcado na inferência lógica do silogismo (premissa maior e menor e conclusão) tido como superior por ser lastreado unicamente na razão, embora possa conduzir a conclusões errôneas se imprecisas as premissas.

Alteração do paradigma científico

A ciência sofrerá uma transformação importante com a sofisticação da técnica na modernidade. Técnica, do grego

téchne (τέχνη), designa arte ou ofício, forma de trabalho. Todavia, com a revolução industrial e o desenvolvimento do capitalismo de produção fabril, ela assume um significado outro. Com a invenção da máquina, aparece o vocábulo tecnologia, como sendo o estudo e processo de construção e utilização das máquinas na visão de Jacques Ellul (1980, p. 24-25). A técnica, dessa forma, surge e se desenvolve num contexto histórico individualizado e atomizado passando a ser um fenômeno que busca a exatidão e a perfeição se distanciando do elemento humano, ganhando cada vez mais autonomia, revestindo-se de racionalidade e artificialidade (ELLUL, 1968).

Interessante também é comentar o posicionamento de Heidegger acerca da técnica, investigado por Bruno Romano, segundo o qual, o princípio da técnica não é técnico, pois ela se coloca de fora do pensamento calculável. Por mais paradoxal que esta observação possa soar, ela se justifica dentro do pensamento do filósofo quando ele nega à técnica a natureza de atividade humana ou de meio a serviço desta. Deste modo, ele a coloca na esfera da causalidade, estando esta no verso da verdade segundo a visão aristotélica (ROMANO, 1969, p. 28-31).

Sobre a repercussão da técnica, Ellul afirma que ela “não criou o instrumento da liberdade, mas novas cadeias” (1968, p. 306) o que a transformou num “poder que não tem mais freio algum” (1968, p. 307), vez que nem mesmo o Estado é capaz de controlá-la. Inclusive, a técnica se firma com o apoio da opinião pública, que a considera a única capaz de resolver os problemas da sociedade e despreza todas as demais tentativas que não apresentem uma aplicabilidade imediata (1968, p. 309). Essa influência

da técnica na sociedade se dá de maneira totalizante, de tal forma que ela chega a substituir o Estado em determinados setores, transformando-se no novo Leviatã, numa alusão à obra clássica de Thomas Hobbes.

Deve-se atentar que Jacques Ellul escreve num cenário de Guerra Fria¹, permeado por conflitos ideológicos e militares, entre os quais a corrida espacial e a corrida armamentista, que encontraram na técnica sua fiel aliada e também lhe deram impulso descomunal. Entretanto, suas palavras são atuais. Por mais que se pondere que o crítico cultural acaba viciando sua crítica, uma vez que ele mesmo integra o sistema, sendo sua postura ensimesmada uma tentativa vã de distanciamento e uma mácula deslegitimadora da crítica (ADORNO, 2009, p. 45-46), Jacques Ellul consegue fazer seu relato verossímil.

Ana Simões (2010) infere ter o poder da ciência inspirado estudiosos como Ernst Mach, Marcellin Berthelot, William Ostwald e Pierre Duhem, cientistas de méritos reconhecidos a recorrerem à metodologia histórica para estudar a natureza do método científico. Há um rompimento peremptório com as antigas formas de conhecer dos escolásticos e dos primeiros renascentistas, que

¹ “Trata-se de uma guerra marcada pela existência da paz armada. As duas potências envolveram-se numa corrida armamentista, espalhando exércitos e armamentos em seus territórios e nos países aliados. Enquanto houvesse um equilíbrio bélico entre as duas potências, a paz estaria garantida, pois haveria o medo do ataque inimigo. Formaram-se, então, dois blocos militares, em abril de 1949, a OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte), liderada pelos EUA, com suas bases militares nos países aliados, principalmente na Europa Ocidental, e em resposta, a URSS estabeleceu o Pacto de Varsóvia, em 1955, que representou a organização militar dos países socialistas no leste europeu.” (XAVIER, 2010).

colocavam, a exemplo da pintura de Rafael Sanzio, o conhecimento humano em degraus, estando no primeiro o oriundo do senso comum, no segundo o científico, no terceiro o filosófico e no último o teológico, tido até então como a forma mais elevada do saber, pois provinha de Deus.²

Essa metodologia científica primordial se refinou em 1935 com a publicação de *A lógica da investigação científica* de Karl Popper, na qual ele introduz o requisito da falseabilidade na pesquisa científica depois de criticar o método indutivo, consistindo na validação das hipóteses mediante refutação, negando que as não contrariáveis possam ser consideradas científicas (MATTAR NETO, 2002, p. 72). Popper também foi o responsável por delinear o método

hipotético-dedutivo, sobre o qual a ciência moderna está assentada.³

Convém ressaltar que isto se dá num cenário de otimismo científico ocasionado pelos avanços da mecânica quântica e da física nuclear do início do século XX, impulsionado pelas teorias de Einstein, Bohr, Heisenberg e Max Planck, ou seja, num momento de efusivo desenvolvimento tecnológico, o que pode nos levar a concluir que a metodologia científica sempre esteve atrelada às transformações da técnica.

Técnica e ciência na pós-modernidade

Pode-se dizer que a modernidade se caracteriza principalmente pela presença da técnica. Brüseke (2002) aponta que a modernidade se autodetermina pela técnica, na medida em que esta perde seu caráter finalístico, deixando de ser apenas um meio à disposição do homem, gerando surtos de irracionalidade ocasionados pela contingência da técnica e pela indiferença valorativa. Por isso é que Ellul elenca como características do fenômeno técnico a autonomia, a unidade, a universalidade e a totalização e, como características do progresso tecnológico, a auto-reprodução, o automatismo, a progressão causal e ausência de finalidade e a aceleração (1980, p. 123-309).

O avanço que a técnica e a ciência proporcionam produz um efeito de encantamento na sociedade. Esse fascínio desencadeia rompantes de consumismo e despersonalização do ser, que fica adstrito ao que possui, sejam

² “Estes esforços culminaram no programa de uma história da ciência positiva de Auguste Comte que, ao contrário das histórias disciplinares mais tradicionalmente advindas da pena de cientistas, se definirá como uma história da ciência sintética, supra-disciplinar, preocupada com a unidade das ciências e a sua ligação a aspectos sociais e culturais. Compreender e ensinar ciência passava, segundo Comte, pela aplicação de dois métodos distintos – o histórico e o dogmático – fornecendo o dogmático (a-histórico) o enquadramento teórico para o ensino da ciência mediado pela sua história (método histórico) e relacionando-se os dois de forma dialética. O ensino das ciências através da sua história foi, desde o início, uma das profissões de fé do positivismo. Para Comte, a ciência é o epítome do conhecimento positivo, o último estágio das três fases através das quais passa o conhecimento humano: conhecimento teológico, conhecimento metafísico e conhecimento positivo. A marcha da ciência traduzia um processo cumulativo, associado ao progresso e à aplicação do método científico. A história reduzia-se à dos gênios e dos seus feitos heróicos e materializou-se, essencialmente, em grandes narrativas, descrições exaustivas dos fatos do passado que permitiam entender o presente não fornecendo quaisquer tentativas de resposta a questões prévias.” (SIMÕES, 2010, p. 4-5).

³ Kaplan bem resume em que consiste este método: “[...] o cientista, através de uma combinação de observação cuidadosa, hábeis antecipações e intuição científica, alcança um conjunto de postulados que governam os fenômenos pelos quais está interessado, daí deduz ele as conseqüências por meio de experimentação e, dessa maneira refuta os postulados, substituindo-os, quando necessário por outros e assim prossegue.” (1972, p. 12).

parafernália tecnológica ou produtos da técnica. Começa a aparecer um novo tipo de exclusão social, o estar fora da técnica. São os analfabetos digitais por exemplo. Quando o ser humano começa a ser medido em bytes, pixels, watts, hertz, ocorre uma uniformização da personalidade num novo tipo de totalitarismo, não o provocado pelo Estado, mas sim o provocado pela técnica. Por isso é que Habermas afirma terem a técnica e a ciência adquirido um caráter ideológico.⁴

Conseqüentemente, somos levados a ponderar que a técnica e a ciência buscam uma ética utilitarista, preconizando ações que tragam maior prazer ou menor sofrimento para a coletividade (maioria). O utilitarismo defende a ação moralmente correta como aquela que visa um bem maior para todos, inclusive para o agente. Sua vertente principal foi o “utilitarismo hedonista de ação proposto por Jeremy Bentham, bem e mal são interpretados em termos não-morais respectivamente como *prazer* e *sofrimento*, o que redundava em uma naturalização da moral” (grifo do autor). (COSTA, 2002)

Ciências normativas e ciências descritivas

Faz-se necessário destacar a clássica distinção entre as ditas ciências

⁴ “A nova ideologia distingue-se das antigas pelo facto de separar os critérios de justificação da organização da convivência, portanto, das regulações normativas da interacção em geral e, nesse sentido, os despolitizar e, em vez disso, os vincular às funções de um suposto sistema de acção racional dirigida a fins. Na consciência tecnocrática, não se reflete a anulação de uma conexão ética, mas a repressão da “eticidade” como categoria das relações vitais em geral. [...] a despolitização das massas da população, que é legitimada pela consciência tecnocrática, é ao mesmo tempo uma autoprojecção dos homens em categorias, tanto de acção instrumental como de comportamento adaptativo [...]” (HABERMAS, 1994, p. 81-82).

descritivas e as chamadas ciências normativas. Neste dualismo, as primeiras seriam estudos do real, no âmbito do ser, sendo ciências propriamente ditas, ao passo em que as segundas seriam estudos do ideal, focadas no âmbito do dever-ser, mais afeitas ao que se denominaria de artes. Contudo, essa posição sofre críticas e merece aprofundamento e discussão maior.

Isso muito nos interessa na medida em que o Direito é sempre retratado como ciência normativa, mas a questão se asoberba quando nos deparamos, por exemplo, com o problema da colocação da Bioética numa dicotomia dessa natureza. A Ética, do grego *ethos* (morada do ser), também é normativa por excelência, entretanto, ao unir-se ao elemento vida (*bios*), estudado científica e ordinariamente pela Biologia, toma novas dimensões.

Deve-se ponderar em primeiro plano que mesmo disciplinas descritivas não são apenas investigações do real, pois também objetivam uma validade universal (universais hipotéticos) e tomam a forma de construção racional (teleológica). Todas as ciências partem de um ponto de vista abstrato para proceder ao estudo do objeto, havendo uma tendência de se mesclarem, convergindo o real com o ideal. Essa discrepância presumida entre o mundo da experiência possível e o mundo das coisas em si mesmas não se justifica quando se admite que, para os propósitos práticos, experiência e realidade são a mesma coisa.

Assim, todas as ciências são, em tese, normativas, pois todas partem da interpretação orgânica e unitária da realidade experimental em termos de ideais próprios de regulação. Todas operam com olhares mais ou menos abstratos sempre se uma perspectiva

técnica, que se torna normativa de seu próprio procedimento. Se há uma diferença, ela é sutil, possuindo as ciências descritivas um ponto de vista factual, já que explicam a realidade de dentro, ao passo que as normativas possuem um ponto de vista teleológico, pois são propositivas e imanentemente racionais, explicando a realidade de fora. (ALBEE, 1907)

A ciência do Direito como teoria da norma jurídica

Claro parece ter-nos ficado a importância que os princípios têm para a teoria e metodologia da ciência, a partir de uma concepção epistemológica. Essa relevância e validade atingem todos os ramos do saber, inclusive o jurídico como é dispensável demonstrar, uma vez que se encontra em fase de superação a querela ancestral da cientificidade do Direito, depois da obra de Hans Kelsen.

Todavia, leviano seria deixar de expor, num trabalho como este, o ponto de vista da dogmática analítica ou ciência do Direito como teoria da norma jurídica. Para a dogmática analítica, todo e qualquer comportamento humano é passível de ser reduzido a uma norma, ao seu cumprimento ou descumprimento, sendo juridicamente irrelevante eventual conduta fora desse enquadramento. Isso reflete a concepção da norma tida como regra. (FERRAZ JUNIOR, 2010, p. 57)

Parece inquestionável, pois, serem as normas jurídicas o objeto central do estudo do Direito. Depois da edição da principal obra de Hans Kelsen, a *Teoria pura do Direito*, podemos afirmar que o Direito pôde se estabelecer definitivamente enquanto ciência. A principal contribuição de Kelsen foi demonstrar a possibilidade de o fenômeno jurídico ser analisado de forma independente, através de uma

delimitação metodológica e epistemológica do objeto de estudo do Direito.

Convém, desse modo, trazer à baila algumas considerações acerca das normas e das proposições normativas feitas por Kelsen. Ele esclarece que uma norma só pode ser considerada como tal quando prevê uma sanção a quem a descumpra, uma vez que o objeto de qualquer norma é a conduta humana. Portanto, a norma ou autoriza ou permite ou proíbe. Estando em vigência, a norma é válida ou não é, ao contrário do juízo de valor, que pode ser verdadeiro ou falso. A norma válida deve-ser aplicada e a eficácia de uma norma não lhe aumenta ou diminui a validade. (KELSEN, 2006, p. 4-21)

A norma jurídica só é válida por haver outra norma que lhe imputa validade. Há um encadeamento lógico-sequencial de validade até se atingir a primeira norma, que não é positiva, é um pressuposto deontico (do mundo do dever-ser), vazio de conteúdo, necessário apenas para sustentar o restante das normas do ordenamento. Esse pressuposto lógico Kelsen (2006, p. 242-243) chama de norma hipotética fundamental.⁵

Ele distingue ainda as normas jurídicas das proposições jurídicas. As primeiras prescrevem autorizando, proibindo ou

⁵ A matriz da norma hipotética fundamental na teoria de Kelsen é o imperativo hipotético de Kant. “A norma fundamental, determinada pela Teoria Pura do Direito como condição da validade jurídica objetiva, fundamenta, porém, a validade de qualquer ordem jurídica positiva, quer dizer, de toda ordem coercitiva globalmente eficaz estabelecida por atos humanos. [De tal sorte que] a norma fundamental, como norma pensada ao fundamentar a validade do Direito positivo, é apenas a condição lógico-transcendental desta interpretação normativa, ela não exerce qualquer função ético-política mas tão-só uma função teórico-gnoseológica.” (KELSEN, 2006, p. 242-243).

permitindo, as segundas se limitam a descrever o que as primeiras autorizam, proíbem ou permitem. Embora ambas se materializem através de enunciados lingüísticos, as normas emanam de órgãos com autoridade jurídica e as segundas emanam dos cientistas do Direito (KELSEN, 2006, p. 80-81). Assim sendo, não podem as proposições jurídicas modificar, suplantar ou relativizar o conteúdo normativo das normas jurídicas válidas.

De resto, vale mencionar que a teoria de Kelsen passou por reformulações acerca das proposições normativas. Nos primeiros anos da teoria pura, ele distinguia as proposições em sentido amplo (Se a, então O deve tomar a medida x) e em sentido estrito (Se b, então O deve infligir s a I) nas quais a e b são condutas humanas, O é o destinatário imediato da norma, s é a sanção e I é o sujeito da norma jurídica. Posteriormente, Kelsen passou a distinguir também a proposição normativa primária da secundária. A primária seria a proposição em sentido estrito, sendo a secundária a decorrência lógica de que I não deve fazer b para não sofrer s. (DIAS, 2010, p. 330-338)

Podemos, tendo examinado a concepção de Kelsen, concluir que as normas são discursos constitutivos de uma ação: a imposição de certos comportamentos como jurídicos, sob pena de sanção. Não é a sanção prevista na norma um fato empírico, mas tão somente lingüístico, na medida em que produz o efeito de ameaçar, sendo este seu papel (FERRAZ JUNIOR, 1986, p. 22), caberá ao órgão destinatário da norma impor a sanção, sendo que sua realização concreta não diz respeito aos domínios do Direito, mas da Política.

Niklas Luhmann, numa retomada da já exposta diferença entre descrição e prescrição, diferencia a expectativa

cognitiva, caracterizada por uma disposição de assimilação em nível de aprendizado, adequando-se ao desapontamento, da expectativa normativa, caracterizada pela resistência e não assimilação, não se adequando ao desapontamento (1983, p. 56). Cabe ressaltar que o Direito se funda em expectativas normativas, pois prescreve, prescrevendo, espera do destinatário uma determinada conduta, que, quando frustrada, possibilita a reação institucional, materializada na sanção.

Considerações finais

O princípio jurídico é normativo. É o Direito uma disciplina normativa, assim como a Ética. Ambos são dever-ser. Como um dever-ser apenas pode se originar de outro dever-ser, há no Direito a necessidade da pressuposição da norma hipotética fundamental. Como essa norma é vazia em conteúdo, cabe aos sistemas buscarem seus pontos de partida para se firmarem. Esses pontos de partida são precipuamente teleológicos e construídos de fora. Enquanto as disciplinas descritivas apenas constataam a normalidade, sem se preocupar com suas alterações empíricas, as disciplinas normativas prescrevem como a normalidade deve ser.

A prescrição de comportamentos é feita através de comunicação. Entre os comunicadores (sujeitos) verificam-se relações de subordinação ou de coordenação, que são relações de autoridade. A observância das normas dependerá do grau de institucionalização das mesmas, ou seja, do quanto os terceiros não envolvidos diretamente na relação autoridade-sujeito respaldam, legitimam a autoridade. Por isso, são importantes os procedimentos institucionalizados na sociedade para legitimar a autoridade como aparato judiciário, audiências públicas, Comitês

de Ética, agências reguladoras, códigos, leis complementares, órgãos de cadastro, etc.

Concordemos que o fundamento do Direito não está na força, mas sim na institucionalização da autoridade positiva. Como em nosso modelo político prevalecem as normas jurídicas, num eventual conflito entre uma norma moral ou ética com uma norma jurídica, esta sempre terá preponderância. Entretanto, isso poderia nos levar a concluir que qualquer conteúdo é passível de ser jurídico. Lembrem os positivistas que os conteúdos normativos em si não são nem jurídicos nem anti-jurídicos, mas sim neutros.

As comunidades todas estão organizadas em torno de núcleos significativos, para se usar a terminologia de Luhmann, que são mecanismos de estabilização das interações sociais, pois tentam ser aceitáveis e homogêneos. Esses núcleos significativos são feitos dos valores sociais escolhidos por uma determinada sociedade segundo parâmetros histórico-culturais. Os valores escolhidos são as chamadas ideologias dominantes. Cabe ao Direito, portanto, por meio das normas jurídicas, institucionalizar esses valores.

Referências

ADORNO, Theodor W. **Indústria cultural e sociedade**. Tradução de Juba Elisabeth Levy. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009.

ALBEE, Ernest. Descriptive and Normative Sciences. **The Philosophical Review**. v. 16, n. 1, p. 40-49, janeiro, 1907. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2177577>. Acesso em: 03.abr.2012.

BRÜSEKE, Franz Josef. A modernidade técnica. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. v. 17, n. 49. São Paulo, junho, 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092002000200009&script=sci_arttext. Acesso em: 20.nov.2011.

COSTA, Cláudio F. Razões para o utilitarismo: uma avaliação comparativa de pontos de vista éticos. **Ethic@**, Florianópolis, v. 1, n. 2, p. 155-174, dezembro, 2002. Disponível em: <http://journal.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/File/14591/13345>. Acesso em: 20.nov.2011.

DIAS, Gabriel Nogueira. **Positivismo Jurídico e a teoria do Direito na obra de Hans Kelsen**. São Paulo: RT, 2010.

ELLUL, Jacques. **A técnica e o desafio do século**. Tradução de Roland Corbisier. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

_____. **The technological system**. Tradução do francês de Joachim Neugroschel. Nova Iorque: The Continuum Publishing Corporation, 1980.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **A Ciência do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Teoria da Norma Jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência como ideologia**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1994.

KAPLAN, Abrahan. **A conduta na pesquisa: metodologia para as ciências do comportamento**. São Paulo: Herder, 1972.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 7. ed. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. V. 1.

MATTAR NETO, João Augusto. **Metodologia científica na era da informática**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PADOVANI, Umberto; CASTAGNOLA, Luís. **História da Filosofia**. 12. ed. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1980.

ROMANO, Bruno. **Tecnica e giustizia nel pensiero de Martin Heidegger**. Milão: A. Giuffrè, 1969.

SIMÕES, Ana. História das Ciências. In: **Academia das Ciências de Lisboa – Instituto de Estudos Acadêmicos para Sêniores**. Comunicação apresentada em 13 de Dezembro de 2010.

XAVIER, Fernanda Ollé. Episódios da Guerra Fria: seu início, meio e fim. **Diálogo e Interação**. Brasília. v. 4. 2010. Disponível em: <http://www.faccrei.edu.br/gc/anexos/diartigos51.pdf>. Acesso em: 19.nov.2011.